

## PARECER LICITATÓRIO № 05/2023

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2022 – Pregão Eletrônico nº 304/2021 do Município de Gravataí. Termo de Adesão.

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA		
Processo Administrativo digital - PD nº	45128/2022	
REQUISIÇÃO (ÕES)	1838/2022	
OBJETO	Adesão à Ata de Registro de	
	Preços nº 063/2022 - Pregão Eletrônico	
	n° 304/2021 (Verdi Sistemas Construtivos	
	Ltda) do Município de Gravataí.	
ORGÃO(S) DE ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação	
PROCEDIMENTO (licitação/contratação	-	
direta/modalidade/ Nº)		

2. RELATÓRIO		
Legislação aplicável	Lei Federal nº 8666/1993; Decretos Municipais 89/2022 e 93/2022;	
ao procedimento	Instrução Normativa nº 01/2020.	
Anexos (TR, Projeto	Ofício aceite, Manifestação empresa, Justificativa, Documentos da	
Básico, pesquisa de	<b>de</b> empresa, Requisição de Compras nº 1838/2022, demais documentos.	
preço etc)		
Valor estimado (R\$)	R\$ 555.425,12	

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à Adesão Ata de Registro de Preços Preços nº 063/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n° 304/2021 (Verdi Sistemas Construtivos Ltda) do Município de Gravatái/RS tendo por objeto instalações para fornecimentos de unidades construtivas modulares de módulo para sala de aula e módulo para sanitários.

# **3 ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

A adesão à atas de registro de preços está disciplinada no Município pelos Decretos Municipais 89/2022 e 93/2022 e pela Instrução Normativa nº 01/2020.

Os decretos locais regulam a adesão a atas dos entes federados União, Estados e Municípios e seus órgãos e entidades.





Logo, referente ao Pregão Eletrônico SRP 003/2022, por não participar dos procedimentos iniciais do registro de preços, **o Município de Guaíba não foi órgão participante** e sua adesão àquela Ata se daria na condição do chamado *carona*.

A despeito das controvérsias da figura do carona na vigência da Lei 8.666/1993, tem sido admitida pelo TCU, atendidos requisitos de adequação às necessidades do aderente e vantajosidade:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Acórdão 8340/2018-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Os requisitos estabelecidos na legislação local- Decreto nº 89/2022, Art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 92/2022- estabelecem o seguinte:

Art. 2º Os Órgão e Entidades da Administração Pública Municipal que não tiverem participado do certame licitatório realizado por Órgãos e Entidades da União, Estados ou Municípios, poderão aderir à Ata de Registro de Preços vigente, mediante prévia consulta ao respectivo órgão gerenciador, desde que demonstrada a vantagem econômica, observadas todas as condições estabelecidas na respectiva Ata.

- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- § 3º A opção de aceitação do fornecedor a que se refere o parágrafo anterior, deverá constar do procedimento administrativo relativo à adesão.
- Art. 3º A adesão à Ata de Registro de Preços de que trata este Decreto será permitida quando demonstrada a vantagem em relação aos Sistemas de Preços e Pesquisa de



Mercado mantidos pela SELIC – Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, devendo o órgão demandante realizar e assinar a declaração de conformidade dos preços de acordo com o mercado e a declaração de vantajosidade.

Art. 4º Ficam autorizados os Órgãos e Entidades da Administração Municipal a aderirem ao Sistema de Registro de Preços de que trata este Decreto, mantidos pela União ou por qualquer um Entes federados, para contratações que tenham por objeto bens s serviços comuns assim conceituados na Lei federal 10.520/02.

§1º A utilização do Sistema de Registro de Preços da União ou de qualquer um dos Entes Federados está condicionada a não vedação expressa no respectivo edital de licitação.

§2º Em qualquer hipótese, a adesão ao Sistema de Registro de Preços de dependerá da verificação, em cada caso, de que as condições e os preços praticados no Registro de Preços utilizado sejam comprovadamente vantajosos para o Órgão ou Entidade contratante, observadas, com relação à aquisição de bens de informática, as especificações mínimas fixadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Guaíba.

O edital utilizado para o registro de preços admite a adesão à ata, conforme previsto na minuta da ata de registro de preços.

Há demonstração da compatibilidade do objeto demandado com aquele discriminado na ata, bem como alegação de que o preço registrado é vantajoso em relação aos praticados no mercado. A Administração assim declara na Justificatiiva de Vantajosidade Econômica:

Ou seja, se o Município decidisse por licitar a fim de contratar empresa para ampliar a EMEI Pedras Brancas, através do sistema construtivo modular, hoje, o custo seria de 11% a mais do que em aderir a ata de registro de preço do Município de Gravataí, sem contar os custos e o tempo com uma nova licitação.

Porém ausente pesquisa de preços atestando a vantajosidade da contratação por adesão.

Conforme o artigo 3º do Decreto nº 89/2022:

Art. 3º A adesão à Ata de Registro de Preços de que trata este Decreto será permitida quando demonstrada a vantagem em relação aos Sistemas de Preços e Pesquisa de Mercado mantidos pela SELIC – Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, devendo o órgão demandante realizar e assinar a declaração de conformidade dos preços de acordo com o mercado e a declaração de vantajosidade.





Ausente termo de referência que respeite as mesmas condições postas no termo de referência da licitação.

A documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa consta dos autos, porém a CND Municipal e de Regularidade do FGTS devem ser atualizadas.

Confirmada a existência de recursos orçamentários (Requisição de Compras nº 1838/2022).

Importante destacar que deve ser anexado o Termo de Referência elaborado pela Secretaria demandante que especifica os quantitativos.

Foram juntadas, no processo, cópias da ata de registro de preço, do edital, referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas.

Consta aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços (art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/13).

Ressalte-se que esta análise jurídica consultiva, em sede de controle prévio de legalidade da contratação pública, não adentra no mérito das escolhas gerenciais dos gestores públicos.

#### 4 CONCLUSÕES

Diante de todo o acima exposto sob os aspectos jurídicos e formais RECOMENDA-SE:

- 1) Que seja anexada a Minuta do termo de Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 2) Que seja anexado o Termo de Referência elaborado pela Secretaria demandante;
- 3) Anexar a Declaração de Conformidade de Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 4) Anexar orçamentos;
- 5) Que seja anexo ao processo a pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da contratação por adesão;
  - 6) Juntar a Declaração de Conformidade Legal dos orçamentos;
  - 7) Anexar a cópia do Termo de Homologação;
  - 8) CND Municipal e de Regularidade do FGTS devem ser atualizadas.

Observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n° 304/2021 do Município de Gravatái/RS.

Após providências, desnecessária nova análise jurídica, a teor do Enunciado BPC da Advocacia Geral da União nº 05:



Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Guaíba, 10 de Janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente por: LETICIA PIRES MAGANHA 950.491.260-53 10/01/2023 14:17:57 Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Letícia Pires Maganha Assessora Jurídica - Mat. 491.867 OAB/RS 71.256

Vistos.

De acordo com o parecer.

SubProcurador-Geral do Município



